

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 0023/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 0010/2024

Requerente: Pregoeira Municipal Objeto: Impugnação ao Edital

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2024. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES. ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPUGNAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 0023/2024, na modalidade pregão eletrônico, que visa a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares.

Lançado o edital de pregão eletrônico nº 0010/2024, as empresas SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60 e JOSE ALLES PEREIRA LTDA — GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50 apresentaram impugnação ao argumento de necessidade de: 1) especificar os tipos de tratamento e de exigir expressamente as licenças ambientais para cada tipo de serviço; 2) subcontratação do objeto; 3) exigência correta quanto o atestado de capacidade técnica; 4) DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; 5) RESTRIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NO ÓRGÃOS AMBIENTAIS CREA OU CAU; 6) DA DESTINAÇÃO EM ATERRO; 7) DA REVOGAÇÃO DO PPRA; 8) DOS ATESTADOS TÉCNICOS;

Solicitado parecer jurídico, essa foi a conclusão da procuradoria municipal:

- 1) Pela desnecessidade de retificação do edital quanto às exigências expressas das licenças ambientais para cada tipo de serviço.
- 2) Pela desnecessidade de especificações além do que já previsto em edital sobre a subcontratação.
- 3) Pela manutenção da exigência de atestado de capacidade técnica, nos mesmos moldes constantes no edital;



- 4) Desnecessidade de reforma editalícia quanto à exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte;
- 5) Acolhimento no sentido de alterar o edital para não se restringir aos órgãos ambientais do CREA e CAU apenas;
- 6) Não acolhimento da alegação de mudança quanto à destinação final de resíduos.
- 7) Pela substituição da exigência do PPRA pelo PGR;

Pelo exposto, opina-se, sem caráter vinculante, pelo **conhecimento da impugnação e pelo seu parcial provimento**, nos termos da fundamentação acima

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Procuradoria.

Diante disso, a agente de contratação retificou edital e publicou-o, tendo como data e horário limite para apresentação da proposta o dia 30/10/2024.

Novamente a empresa JOSE ALLES PEREIRA LTDA – GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.630.184/0001-50 apresentou impugnação, argumentando que o edital estaria exigindo documentação além do exigido em lei, bem como restringindo-se a competitividade ao não permitir a subcontratação de mais etapas de coleta de resíduos.

Os autos vieram para parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

a) Do cabimento e da tempestividade

Inicia-se por destacar que o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 prevê que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

No caso dos autos, portanto, a empresa impugnante possui legitimidade para impugnar o edital, tendo respeitado, inclusive, a tempestividade para a apresentação de impugnação, haja vista que a abertura do certame está prevista para o dia 30-10-2024, tendo sido protocolada a impugnação em 24/10/2024.

Logo, a impugnação deve ser conhecida.



b) Do mérito

No mérito, adianto que a impugnação não deve ser acolhida, pelos motivos de fato e de direito que se passa a explicar.

b.1) Da habilitação técnica

Em impugnação anterior já havia sido combatido o edital no sentido de que este estaria exigindo documentação além do previsto em lei.

Contudo, após análise, percebeu-se que as exigências constantes em edital estão todas previstas no artigo 67 da Lei 14.133/2021, além de serem exigências apenas na fase de habilitação.

O dispositivo assim menciona:

- Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
- I apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O presente edital dispôs as seguintes exigências:



IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Apresentar Licença Ambiental de Operação (LAO) emitida pelo órgão competente, que contemple:
 - i)A <u>coleta</u> e transporte de resíduos de serviço da saúde com o registro de no mínimo 1 (um) veículo em nome da proponente;
 - ii)O <u>tratamento</u> de <u>resíduos</u> de <u>saúde</u> por <u>autoclavagem</u> ou outro método que o substitua, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;
 - iii)O <u>tratamento</u> através de <u>incineração</u> ou outro método que o substitua, de resíduos de serviços da saúde, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;
 - iv)A <u>destinação final de resíduos</u> de serviços de saúde em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada.

Caso a destinação final esteja em nome de empresa terceirizada, o vínculo deverá ser comprovado através da apresentação - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços vigente e da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS;

- b) Autorização para receber resíduos de outros estados, quando for o caso, emitida pelo órgão ambiental do estado receptor;
- c) Prova de que a proponente possui Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);
- d) Certificado Técnico Federal de regularidade de atividades potencialmente poluidoras, emitida pelo IBAMA.
- e) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente da jurisdição da sede da licitante.
 - e.1 Caso a licitante vencedora do certame tenha sua sede em outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente deste Estado para executar a obra no Município de Xaxim, no ato da assinatura da Ordem de Serviço
- f) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ao objeto da licitação.
- g) Atestado de visita técnica expedido pelo Município ou Declaração de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, e que assume total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com este Município.
 - g.1) A vistoria deverá ser efetuada até 01 (um) dia antes do prazo para apresentação dos envelopes de habilitação e de proposta de preços. As licitantes deverão agendar a visita técnica através do telefone (49) 3353 1263, com a servidora Alana Sela.
- h) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.
 - i) Para a assinatura do contrato administrativo com o licitante vencedor será exigido: i.1) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Física do Responsável Técnico da empresa licitante, expedida pela Entidade Profissional Competente, comprovando que o profissional faz parte do seu quadro técnico.
 - i.2) A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente, será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da



Carteira de Trabalho (CTPS) ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor)

Ora, todas as exigências previstas no presente edital, já retificado após parecer jurídico, estão de acordo com a lei 14.133/2021, não extrapolando qualquer limite ali previsto.

Ademais, cabe enfatizar que as exigências de licenças se darão apenas em fase de habilitação, fase esta posterior aos lances e julgamento, não impedindo a participação de nenhuma empresa ao presente certame.

É inclusive o referendo do TCE/SC ao entendimento do TCU nesse sentido, veja-se:

No mesmo sentido, colhe-se jurisprudência do Acórdão n. 6306/2021 da Segunda Câmara do TCU, no qual foi firmado o seguinte enunciado:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação do certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração (grifou-se) 1.

Portanto, tal preocupação será apenas da empresa que tiver a proposta vencedora, não se restringindo ou exigindo-se nada das empresas para que participem das fases iniciais do certame.

b.2) Da Subcontratação do Objeto

Foi impugnado ainda a possibilidade de subcontratação do Objeto.

Em que pese o edital vede a subcontratação, cabe esclarecer que essa vedação não é de todas as etapas. No item 15.6.1, IV, há previsão da possibilidade de que a empresa vencedora terceirize a etapa de destinação final dos RSS, visto que é uma etapa que exige maiores cuidados, exigências técnicas e que poderia limitar ao extremo a participação de empresas, caso não pudesse ser subcontratada.

Sobre o tema "subcontratação", o artigo 122 da Lei Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determina que:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

 $^{^1\,}https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaRelatorioNovo/2000663820_16946707.pdf$



No presente caso, o limite autorizado pela Administração é a etapa de destinação final.

Dessarte, levando-se em conta o fato de que a Administração já avaliou o caso na oportunidade em que redigiu o instrumento convocatório (e autorizou a subcontratação da destinação final dos resíduos), depreende-se que haveria diversas empresas aptas a participarem do certame, desde que subcontratem apenas a destinação final dos resíduos, sem que haja limitação à competição.

Ademais, ao permitir a subcontratação, haveria a necessidade de aumento da fiscalização por parte da Administração Pública, o que oneraria desnecessariamente o Poder Público e iria de encontro ao princípio da eficiência na prestação dos serviços públicos.

CONCLUSÃO

- 1) Pela desnecessidade de mudança do edital quanto à exigência de documentação na fase de habilitação técnica;
- 2) Pela desnecessidade de mudança do edital quanto à subcontratação das fases de coleta e tratamento de resíduos, permanecendo apenas a possibilidade de subcontratação da destinação final dos resíduos.

Pelo exposto, opina-se, sem caráter vinculante, pelo **conhecimento da impugnação, contudo pelo seu não provimento**, nos termos da fundamentação acima

Salvo melhor juízo, é o parecer desta Procuradoria.

Xaxim/SC, 25 de outubro de 2024

FÁBIO JOSÉ DAL MAGRO

Procurador-Geral – OAB/SC 20.041

PÉRICLES ALONSO STEFFENS

Procurador do Município – OAB/SC 71.003